



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.209

Recurso nº: 71.974 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1991

Recorrente: DILETA CREDIFATOR LTDA.

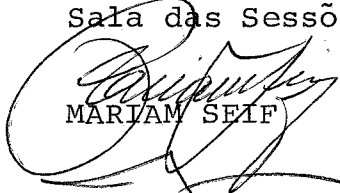
Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Sendo o recurso provido no processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, mesma sorte deve seguir o procedimento decorrente, uma vez que ambos tiveram origem no mesmo fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.209

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, a cobrança efetuada no presente processo resulta de arbitramento de lucro efetuado na área do imposto de renda (Recurso nº 102.770).

Apreciando as razões apresentadas pela empresa no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso.

Assim sendo, dado à estreita relação entre os dois procedimentos, DOU provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1993

  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

